



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 30/2020 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Maceió-AL, 04 de maio de 2020.

Senhor Reitor,

Trata-se de demanda oriunda da Pró-Reitoria de Administração em que solicita providências quanto ao suposto furto de dois computadores da Unidade da UAB do Polo Maragogi.

Observa-se que o processo, à época, fora instruído e encaminhado à Assessoria Executiva da Reitoria, constando despacho à antiga Comissão Permanente de PAD. No entanto, não se observou o tratamento da matéria.

Nesse sentido, considerando a esfera de atuação desta Corregedoria e as diversas mudanças no âmbito da gestão, após levantamento dos processos existentes no setor, a demanda fora identificada e passamos a analisar o caso.

Vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando que:


- constam dos autos, memorando eletrônico encaminhado à Diretoria de Ensino à Distância comunicando o suposto furto de dois computadores da Unidade da UAB do Polo Maragogi (fls. 01-03);
- em que pese a inexistência de dolo por parte dos possíveis servidores responsáveis pela guarda do bem, a atuação descuidada em questão possui viés disciplinar, com possível enquadramento da conduta nas tipificações constantes nos artigos 116 e 117 da Lei 8.112/90, em se tratando de possível descumprimento do dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- apesar do enquadramento da conduta às tipificações acima elencadas, nota-se que, em se tratando de descumprimento de dever inerente ao cargo e proibição de menor grau lesivo, a lei prevê a aplicação da penalidade de advertência, a qual possui prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias, contados do conhecimento do fato pela autoridade competente;
- no entanto, a pretensão punitiva resta fadada, haja vista a existência de lapso temporal bem superior a 180 (cento e oitenta) dias desde o conhecimento pela autoridade competente em 08/01/2016 (fl. 22);
-

nesse sentido, atentando para o lapso temporal considerável, observa-se que não se tem a possibilidade de aplicação de penalidade prevista em lei no caso concreto, em razão do reconhecimento da prescrição;

- a IN CGU Nº 17, de 20/12/2019 revogou a IN CGU Nº 4, de 17/02/2009, que tratava sobre o Termo Circunstanciado Administrativo - TCA, observa-se que, também não se faz possível a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em virtude da prescrição suscitada;
- primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, bem como, atentando para a incidência da prescrição no caso concreto, não se verifica justa causa para instauração de procedimento disciplinar;

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018, e, com fundamento no § 3º do art. 10 da IN CGU nº 14, de 14/11/2018, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e SUGERIMOS o arquivamento do processo por perda de objeto.**

Desta feita, encaminhamos o presente processo para análise e possível ratificação do entendimento em tela. Voltando, para atualização do processo no sistema CGU-PAD.

(Assinado digitalmente em 04/05/2020 17:57)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR
Matrícula: 

Processo Associado: 23041.016720/2015-09

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **30**, ano: **2020**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **04/05/2020** e o código de verificação: **07610908f9**